



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708/000.925/89-95

SESSÃO DE 06 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.216

RECURSO 65.218 PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE - GEA CERAMICA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

A.C.A.S.

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEA CERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de MAIO de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA D. GIFFONI - RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13708/000.925/89-95

RECURSO Nº: 65.218

ACÓRDÃO Nº: 102-28.216

RECORRENTE: GEA CERAMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado em 26.10.89, contra GEA CERAMICA LTDA, C.G.C. nº 28.885.861/0001-13, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, formalizando a exigência de 12.312,97 cruzados novos, já crescido dos correspondentes gravames legais.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10.01.90 (fls. 15/16), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 1054/91 foi proferida às fls. 39, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".

Ciente da decisão singular em 28.01.92 (fls. 40), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21.02.92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 43/44, os argumentos arrolados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13708/000.925/89-95

ACÓRDÃO Nº: 102-28.216

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

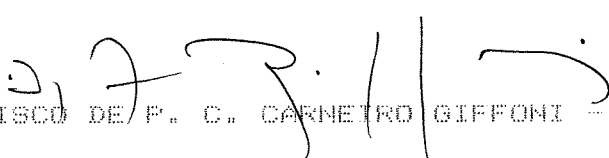
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 13708/000/923/89.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 04.05.92, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.165, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília, em 06 de maio de 1993.


FRANCISCO DE P. C. CARNEIRO GIFFONI - RELATOR